

**EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025**  
**(à MPV 1314/2025)**

Dê-se ao § 6º do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

**§ 6º A linha de crédito de que trata este artigo deverá assegurar, de forma proporcional e comprovada, a prioridade no atendimento aos beneficiários do Pronaf e do Pronamp, compatível com sua representatividade no universo de produtores atingidos.**

.....”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A redação original do § 6º do art. 2º menciona apenas a necessidade de priorizar Pronaf e Pronamp, mas não estabelece parâmetros para assegurar que essa prioridade se efetive. A nova redação introduz a expressão “de forma proporcional e comprovada”, o que garante que os recursos sejam distribuídos em consonância com a representatividade dos agricultores familiares e médios produtores no conjunto de beneficiários afetados.

Essa alteração é necessária porque a experiência histórica mostra que, em programas de crédito rural, a maior parte dos recursos tende a se concentrar em grandes produtores e cooperativas de maior porte, em detrimento dos agricultores familiares e médios, que são justamente os mais vulneráveis a choques climáticos e oscilações de renda. Ao exigir proporcionalidade comprovada, assegura-se que a prioridade prevista no texto legal não fique apenas no



plano formal, mas se materialize em resultados concretos, sem comprometer a flexibilidade operacional da política de crédito.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

**Deputado Aureo Ribeiro**  
**(SOLIDARIEDADE - RJ)**  
**Líder do Solidariedade na Câmara dos Deputados**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250641491800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

